

Pertinência Profissional e Código Deontológico do Técnico Superior de Educação Social

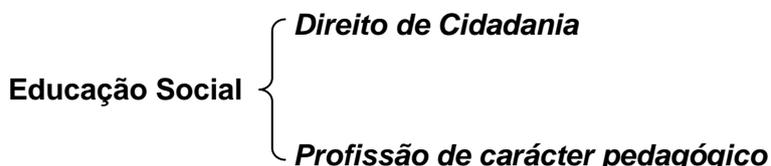
BRUNO FERREIRA ¹ **SÍLVIA AZEVEDO** ²
bferreira@esetn.pt sazevedo@upt.pt

2011

¹ Técnico Superior de Educação Social. Director Técnico da Universidade Sénior de Condeixa, Docente na Escola Superior de Educação de Torres Novas. Coordenador da Delegação Regional do Centro da APTSES.

² Técnica Superior de Educação Social. Docente na Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Presidente da Direcção da APTSES.

A Educação Social numa *Sociedade em Rede*:



Deste modo define-se Educação Social como:

⇒ **Direito de Cidadania** consagrado no reconhecimento de uma profissão emergente em Portugal, que se distingue pelo seu carácter pedagógico, criando contextos educativos, acções mediadoras e formativas, que dão resposta à competência profissional do Técnico Superior de Educação Social, possibilitando:

⇒ **A inclusão do sujeito de educação** perante diversidades e heterogeneidades sociais, promovendo o desenvolvimento da sua sociabilidade e a interacção social.

⇒ **A promoção sociocultural**, perspectivada como uma abertura a outras possibilidades de aquisição de bens culturais, que se estendam a outras perspectivas pedagógicas, profissionais, de ocupação de tempos livres e participação social.

Adapt. ASEDES, 2007:11-13

Educação Social enquanto Direito:

A consciência de responsabilidade pública perante os paradigmas sociais emergentes, a incidência de novas modalidades de exclusão, a necessidade de construir um novo mundo alicerçado na cooperação, integração, e promoção dos Direitos Humanos, são imperativos que nos levam a enfatizar, na actualidade, a praxis profissional do Técnico Superior de Educação Social.

Em função dos Direitos Humanos, do Estado de Direito e da Democracia, torna-se imprescindível garantir a igualdade de oportunidades, independentemente da condição, credo, cor de pele ou grupo social, pois vive-se num mundo dividido por poderosos e vulneráveis, onde a coesão parece deixar de ser, um valor matricial da Humanidade (Azevedo, 2011).

Perante um paradigma de Educação e Formação ao Longo da Vida, oriundo da sociedade económica, da globalização, da demografia, da evolução das tecnologias e sociedade de massas, das políticas de saúde pública, faz com que o ser humano assista hoje a um prolongamento cada vez maior dos seus anos de vida, deste modo, torna-se necessário fazer uma (re) adaptação do capital humano, ao nível da formação e qualificação profissional.

A Educação não pode continuar a ser conceptualizada, apenas, a partir da sua forma escolar e no contexto das instituições educativas. Educar, hoje, é uma actividade que se exerce nos vários espaços e tempos da vida dos indivíduos. Assim, o desafio passa por promover aprendizagens que vão desde a infância até à velhice, realçando todas as etapas da vida (Ferreira, 2008).

A Educação Social assume um papel fulcral neste processo, pois, ao longo da vida apropriamo-nos de uma multiplicidade de experiências de aprendizagem, na escola, família e sociedade em geral.

Vemo-nos obrigados a reforçar o contributo da aprendizagem para a coesão social, a cidadania activa, o diálogo intercultural, a igualdade entre homens e mulheres e a realização pessoal, de forma a contribuir para aumentar a participação de pessoas de todas as idades, incluindo as pessoas com necessidades especiais e os grupos em situação de vulnerabilidade, e ainda, incentivar a melhor utilização possível dos resultados e dos produtos e processos inovadores, bem como assegurar o intercâmbio de boas práticas (PALV 2007-2013).

Perante este cenário crescente de vulnerabilidade social, torna-se crucial promover estratégias de participação comunitária assentes numa cultura de exercício dos direitos de cidadania. Neste contexto, o Técnico Superior de Educação Social pode vir a desempenhar um papel específico, uma vez que a sua acção socioeducativa se enquadra num novo paradigma educativo: a Pedagogia Social. Esta constitui o seu referente epistemológico, metodológico, ético e deontológico.

A Pedagogia Social é a ciência educativa da Educação Social (Sáez e Molina, 2006). Deste modo, o Técnico Superior de Educação Social, enquanto profissional de educação, procura exercer as suas funções e competências tendo como matriz disciplinar específica a Pedagogia Social. É a partir desta relação entre “Pedagogia Social” *versus* “Educação Social” que se consolida o exercício profissional do Técnico Superior de Educação Social.

O exercício profissional do Técnico Superior de Educação Social assume-se numa vertente socioeducativa, ao serviço do cumprimento dos valores fundamentais de um Estado de Direito: igualdade perante todos os cidadãos, justiça social e pleno desenvolvimento da consciência democrática (ASEDES, 2007:13).

Os princípios reguladores da prática profissional da **Educação Social em Portugal** estão comprovados na **Constituição da República Portuguesa** e, este documento deverá ser respeitado e efectivado, em qualquer acção de intervenção sociopedagógica, vejamos:

Artigo 13.º - (*Princípio da Igualdade*) 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 16.º - (*Âmbito e sentido dos direitos fundamentais*) 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 26.º - (*Outros direitos pessoais*) 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade na vida privada e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Artigo 43.º - (*Liberdade de aprender e ensinar*) 1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 63.º - (*Segurança Social e Solidariedade*) 1. Todos têm o direito à segurança social.

2. Incube ao estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e das associações representativas dos demais beneficiários.

3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Artigo 64.º - (Saúde) 1. Todos têm o direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado: a) Através de um Serviço Nacional de Saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito; b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais, que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

3. Para assegurar o respeito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado: a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde; c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos; d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o Serviço Nacional de Saúde, de forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e qualidade; e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicod dependência.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Artigo 67.º - (Família) 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao

planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado; h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

Artigo 68.º - (*Paternidade e maternidade*) 1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

Artigo 69.º - (*Infância*) 1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma, privadas de um ambiente familiar normal.

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 70.º - (*Juventude*) 1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) No ensino, na formação profissional e na cultura; b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social; c) No acesso à habitação; d) Na educação física e no desporto; e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política da juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 71.º - (Cidadãos portadores de deficiência) 1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, como ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 72.º - (Terceira Idade) 1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política da terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

Do mesmo modo que a Constituição da República Portuguesa, também a **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (datada de 10 de Dezembro de 1948, publicada na I Série, n.º 57, do Diário da República de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros), deverá ser um instrumento regulador da acção sociopedagógica dos Técnicos Superiores de Educação Social, nomeadamente:

Artigo 26.º - 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos

estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Artigo 29.º - 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Código Deontológico do Técnico Superior de Educação Social

Pertinência:

Desde 1996 em que a Universidade Portucalense Infante D. Henrique abre a Licenciatura em Educação Social, modelo de formação este, que foi alargado a outros estabelecimentos de ensino superior, que a ética profissional tem sido objecto de debate e de preocupação para os Técnicos Superiores de Educação Social.

Em 2008, com a génese da APTSES, enquanto associação profissional com personalidade jurídica, que herdou o trabalho iniciado anteriormente pelo Grupo de Trabalho dos Educadores Sociais Portugueses do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social existe a preocupação pela elaboração de um documento profissional e pelo novo Código Deontológico do Técnico Superior de

Educação Social, acompanhando as novas exigências profissionais que têm sido impostas a este colectivo profissional.

Este documento elaborado por um colectivo profissional e coordenado por Bruno Ferreira e Sílvia Azevedo, com supervisão científica de Fernando Canastra, docentes do ensino superior e responsáveis pela formação e profissionalização de Técnicos Superiores de Educação Social, surge agora para aprovação no 1.º Congresso Internacional de Educação Social.

Preâmbulo:

O presente Código Deontológico procura estabelecer alguns princípios e algumas regras, no quadro de uma ética profissional, que devem regular o exercício profissional dos Técnicos Superiores de Educação Social.

A necessidade de reconhecimento jurídico, social e profissional desta nova Profissão Educativa, em vias de profissionalização, coloca-nos perante a exigência de produzirmos consensos partilhados em torno do que entendemos por Educação Social, no contexto do exercício profissional dos Técnicos Superiores de Educação Social.

Considerando que a prática socioeducativa não é, apenas, protagonizada pelos Educadores Sociais, uma vez que são vários os actores profissionais que também exercem a sua actividade neste contexto, importa definir, especificamente, em que consiste o exercício das suas funções e competências profissionais.

Assim, assumimos que a actividade profissional específica dos Técnicos Superiores de Educação Social se inscreve a partir do seguinte referente: "(a) transmissão, formação, desenvolvimento e promoção da cultura; (b) gestão de redes sociais, contextos, processos e recursos socioeducativos; (c) mediação social, cultural e educativa; (d) conhecimento, análise e investigação dos contextos sociais e educativos; (e) desenho, implementação e avaliação de programas e projectos em qualquer contexto educativo; (f) gestão, direcção, coordenação e organização de instituições e recursos educativos" (ASEDES, *cit.* Sáez, 2009: 14).

CAPÍTULO I - Visão geral:

Entendemos que este Código Deontológico seja entendido como função promover uma postura reflexiva em torno de um conjunto de princípios e regras que devem auto-regular as práticas profissionais do Técnico Superior de Educação Social,

constituindo-se também como um referente para os Docentes que integram os estabelecimentos de ensino superior que formam estes profissionais, a sociedade civil, de modo a contribuir para o respeito e cooperação no exercício da sua profissão e melhorar a praxis profissional exercida com indivíduos e comunidade.

Este Código baseia-se juridicamente na Constituição da República Portuguesa (1976), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos Humanos (1950), na Carta Social Europeia (1965), na Convenção sobre os Direitos da Criança (Nova Iorque, 1989), anunciada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e no Tratado de Lisboa (2007).

Este direito está expresso no reconhecimento de uma profissão de carácter pedagógico, exercida em contextos socioeducativos, em programas de mediação, em projectos educativos comunitários, que são da competência profissional do Técnico Superior de Educação Social, e que possibilita:

- A incorporação da importância da educação para a diversidade e heterogeneidade das redes sociais, entendida como o desenvolvimento da socialização, sociabilidade, autonomia e interacção social.

- A promoção sociocultural, entendida como causa de novas oportunidades para a aquisição de bens culturais, de forma a ampliar as perspectivas de educação, emprego, lazer e participação social.

Assim, a Educação Social, parte de um epítome de conhecimentos e competências para os Técnicos Superiores de Educação Social, produzindo efeitos pedagógicos no desenvolvimento, mudança e promoção de indivíduos, grupos e comunidades.

A Educação Social aparece alicerçada no saber matricial da Pedagogia Social, que se interligam na promoção de uma sucessão de serviços socioeducativos e recursos para todos, desde indivíduos, comunidades e sociedade geral.

As necessidades que sentimos, enquanto Técnicos Superiores de Educação Social, em consolidarmos a nossa profissão exigem a criação de um Código Deontológico.

Este constitui-se num referente para organizar e sistematizar alguns princípios éticos comuns, regras que norteiam a profissão e a sua praxis, que promove o exercício da responsabilidade que os Técnicos Superiores de Educação Social devem ter perante a sociedade, colectivos em situações de risco, exclusão, vulnerabilidade social, que coloca a possibilidade de modificar essa situação, através de um saber técnico e uma prática profissional, que se inscreve numa relação educativa.

Neste contexto, a acção educativa envolve a construção de uma relação de confiança e de responsabilização, acordada entre as partes envolvidas, exigindo que o Técnico Superior de Educação Social garanta o exercício de uma postura ética e deontológica informadas.

A construção deste documento, representa, por um lado, a promoção da responsabilidade profissional nas acções socioeducativas realizadas pelo Técnico Superior de Educação Social, a sua relação com outros profissionais, que responde a certas necessidades socioeducativas que se fazem sentir na sociedade actual.

As características que devem representar todas as práticas sociais e educativas construídas pelos profissionais no ambiente em que se movem são, entre outras: especialização, formação e profissionalização para adquirir esse conhecimento, que se traduz em competências e capacidades, tendo este código como elemento de auto-justificação, acção responsável no uso de tais competências, desenvolvimento de normas internas, para as articular com os outros profissionais e, finalmente, a actividade política para justificar a sua presença no mercado de trabalho, respondendo a diferentes necessidades socioeducativas, promovendo propostas de melhoria ao nível do bem-estar subjectivo e social.

Os Técnicos Superiores de Educação Social são formados a partir de uma multiplicidade de experiências (biográficas e sociais) e de referenciais científicos e pedagógicos, desde a Pedagogia Social, Psicologia, Sociologia, Antropologia e Filosofia, entre outros.

Esses referenciais possibilitam a produção de conhecimento teórico, metodológico e técnico, de forma a expandir as contribuições dessas disciplinas que orientam a acção socioeducativa, este profissional cria um corpo de conhecimentos que são específicos para esta profissão, resultante da conceptualização formativa e experiência profissional.

No seu quotidiano profissional, o Técnico Superior de Educação Social, intervém do ponto de vista pedagógico, numa diversidade de contextos socioeducativos:

Educação e Desenvolvimento Comunitário (instituições educativas, autarquias, associações, ONG, centros culturais, centros de actividades desportivas, lazer e turismo, centros de formação, etc.);

Serviço Educativo (bibliotecas, museus, fundações, autarquias, centros de interpretação, centros de difusão científica, cultural e ambiental, etc.);

Serviços sociais (centro de recursos no contexto da deficiência, estabelecimentos prisionais, centros de saúde, hospitais, lares de acolhimento de crianças, jovens e idosos, etc.)³.

CAPÍTULO II - Princípios Fundamentais:

Artigo 1.º

Este Código aplica-se aos Técnicos Superiores de Educação Social no exercício da actividade profissional, nomeadamente aos associados efectivos da Associação dos Profissionais Técnicos Superiores de Educação Social.

Artigo 2.º

O Técnico Superior de Educação Social deve defender a dignidade e o respeito da pessoa humana, salvaguardando o bem-estar de qualquer pessoa que procure os seus serviços e com quem entre em relação profissional, não praticando qualquer acto ou palavra passível de lesar os actores com quem vier a exercer a sua actividade profissional.

Artigo 3.º

É dever do Técnico Superior de Educação Social, em qualquer área da sua actividade profissional, informar-se dos progressos referentes à sua profissão, com a finalidade de conseguir uma actualização constante dos seus conhecimentos científicos e técnicos.

Artigo 4.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve servir-se da sua condição profissional nem consentir que a sua acção profissional possa servir para fins que contrariem os valores da dignidade e do respeito da condição humana.

³ http://www.ipleiria.pt/portal/ipleiria?p_id=6051.

CAPÍTULO III - Responsabilidade:

Artigo 5.º

O Técnico Superior de Educação Social deve reconhecer os limites da sua competência e da sua acção profissional, não devendo oferecer serviços ou utilizar métodos para os quais não tenha qualificação.

Artigo 6.º

O Técnico Superior de Educação Social deve encaminhar os sujeitos de educação a fim de obterem cuidados adequados de outros profissionais quando a resposta ajustada está fora do âmbito da sua competência profissional.

Artigo 7.º

O Técnico Superior de Educação Social devido à sua responsabilidade social que incide no acompanhamento dos sujeitos de educação, deve ser objectivo e prudente, quer na sua acção, quer na passagem de informações a outros colegas no que concerne a relatórios psicopedagógicos e sociais (que se revistam da necessidade de garantir a confidencialidade).

Artigo 8.º

O Técnico Superior de Educação Social deve estar atento às consequências directas ou indirectas da sua actividade profissional, e assegurar-se da correcta interpretação e utilização que dela possa ser feita por terceiros.

Artigo 9.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve usar e abusar da boa fé das pessoas que acompanha para benefício próprio ou de terceiros.

CAPÍTULO IV – Exercício da Profissão:

Artigo 10.º

O exercício da profissão de Técnico Superior de Educação Social só pode ser realizado por pessoas com as devidas habilitações académicas e profissionais.

Artigo 11.º

Se um Técnico Superior de Educação Social, ou pessoa que se identifique como tal, violar os princípios deontológicos da profissão, o Técnico Superior de Educação Social, tem o dever de reportar a ocorrência às entidades responsáveis, nomeadamente à Associação dos Profissionais Técnicos Superiores de Educação Social.

Artigo 12.º

O Técnico Superior de Educação Social deve manter boas relações com os outros profissionais com quem trabalha, devendo limitar o seu trabalho ao âmbito da sua actividade profissional, de modo a evitar que os outros profissionais desempenhem funções que são de competência exclusivamente do Técnico Superior de Educação Social.

CAPÍTULO V – Relações Institucionais:

Artigo 13.º

O Técnico Superior de Educação Social deve respeitar a obrigatoriedade de sigilo profissional.

Artigo 14.º

Quando for solicitada a sua participação como testemunha judicial, o Técnico Superior de Educação Social, só deverá prestar as informações permitidas pela sua formação e pela sua experiência profissional.

CAPÍTULO VI – Relação com os Sujeitos de Educação:

Artigo 15.º

Sujeitos de Educação são os actores sociais ou sujeitos aprendentes com quem o interage o Técnico Superior de Educação Social, no contexto da sua actividade profissional.

Artigo 16.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve expressar palavras ou acções passíveis de produzir dano aos seus sujeitos de educação, sejam eles físicos ou morais.

Artigo 17.º

O Técnico Superior de Educação Social tem de respeitar os valores ideológicos, religiosos, filosóficos, morais e outros dos actores com quem vier a exercer a sua actividade profissional.

Artigo 18.º

O Técnico Superior de Educação Social deve inscrever a sua relação numa postura profissional, caracterizada por um sentido de responsabilidade. Assim deve reconhecer e respeitar os valores éticos e culturais de cada actor com quem vier a realizar a sua actividade profissional.

Artigo 19.º

O Técnico Superior de Educação Social deve encaminhar os seus sujeitos de educação para outros colegas, quando as necessidades específicas não se enquadrem dentro da sua competência profissional.

Artigo 20.º

O Técnico Superior de Educação Social deve informar os sujeitos de educação dos apoios, serviços ou acompanhamento socioeducativo a prestar-lhe, definindo bem os seus objectivos, a fim de que os mesmos possam tornar-se autores da sua auto-formação, esclarecendo-os, ainda, sobre os eventuais prejuízos da não cooperação ou do seu envolvimento pró-activo.

Artigo 21.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve estabelecer relações profissionais com elementos da sua própria família, amigos ou estruturas em que o Técnico participe na qualidade de cidadão ou militante.

CAPÍTULO VII – Relação Interdisciplinar:

Artigo 22.º

O Técnico Superior de Educação Social deve, quando solicitado, prestar toda a colaboração profissional aos seus colegas, salvo em caso de justificado impedimento.

Artigo 23.º

O Técnico Superior de Educação Social não pode ser conivente com erros graves praticados por outros colegas.

CAPÍTULO VIII – Relação com entidades patronais:

Artigo 24.º

O Técnico Superior de Educação Social deve assegurar a autonomia do seu exercício profissional, privilegiando uma postura de trabalho em rede e numa óptica de partilha de responsabilidades.

Artigo 25.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve aceitar o emprego deixado por um colega que tenha sido exonerado sem justa causa ou que haja pedido a demissão para preservar a dignidade e os interesses da profissão e os princípios e normas do presente Código.

CAPÍTULO IX – Sigilo Profissional:

Artigo 26.º

Constitui obrigação inevitável do Técnico Superior de Educação Social a salvaguarda do sigilo acerca de elementos que tenha recolhido no exercício da sua actividade profissional ou no âmbito da sua prática investigativa, desde que esteja em causa a garantia de sigilo profissional, salvaguardando o disposto no Artigo 37.º.

Artigo 27.º

O sigilo profissional deve ser salvaguardado, quer nas palavras assim como na conservação e divulgação de documentos. O Técnico Superior de Educação Social deve proceder de tal modo que os documentos provenientes do seu trabalho (conclusões, comunicações, relatórios, gravações, exposições, etc.) sejam sempre

apresentados e classificados de forma a garantir que o sigilo seja respeitado, evitando intromissão abusiva na vida privada e íntima dos sujeitos de educação.

Artigo 28.º

O Técnico Superior de Educação Social só pode utilizar como exemplo os casos pessoais em contexto de ensino, publicação ou apresentação a colegas, sem nunca identificar as pessoas visadas, no caso de não ser possível, só após autorização por escrito dos sujeitos de educação.

CAPÍTULO X – Técnicas Utilizadas:

Artigo 29.º

É proibido ceder, dar, emprestar ou vender material de apoio à formação de Técnicos Superiores de Educação Social a pessoas não qualificadas como tal, ou de qualquer modo divulgar tal material entre pessoas estranhas à profissão; exceptuam-se os alunos de Educação Social desde que sob orientação de um Técnico já formado.

CAPÍTULO XI – Honorários:

Artigo 30.º

Os honorários do Técnico Superior de Educação Social devem ser fixados de modo a que representem uma justa retribuição dos serviços prestados.

Artigo 31.º

Os honorários, quando se justificar, devem ser comunicados aos sujeitos de educação antes de iniciada qualquer intervenção socioeducativa.

CAPÍTULO XII – Publicidade Profissional

Artigo 32.º

O Técnico Superior de Educação Social ao divulgar publicamente a sua disponibilidade para a prestação de serviços, deve fazê-lo com exactidão e dignidade científica e profissional.

Artigo 33.º

O Educador Social não pode exercer a sua actividade profissional, enquanto Técnico Superior de Educação Social, se não for portador de qualificação profissional de nível superior (Grau de Licenciado).

CAPÍTULO XIII – Declarações Públicas:

Artigo 34.º

O Técnico Superior de Educação Social, quando se manifeste sobre questões relativas à sua profissão ou sobre serviços prestados por colegas a sujeitos de educação ou ao público em geral, tem obrigação de narrar os factos de maneira criteriosa e exacta, devendo evitar qualquer deformação da realidade, assim como em caso de publicação de trabalhos de investigação entre outros.

CAPÍTULO XIV – Comunicações científicas e publicações:

Artigo 35.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve subordinar as suas investigações a ideologias que possam enviesar o curso da pesquisa ou a fiabilidade dos seus resultados.

Artigo 36.º

Na publicação de qualquer trabalho, o Técnico Superior de Educação Social deve indicar todas as fontes consultadas.

Artigo 37.º

Na publicação de trabalhos científicos, o Técnico Superior de Educação Social deve salvaguardar os elementos éticos e deontológicos que está obrigado.

CAPÍTULO XV – Disposições Finais:

Artigo 38.º

O Técnico Superior de Educação Social deve, sempre que se justificar, dar a conhecer, os princípios e as regras estipuladas neste Código Deontológico, às pessoas com quem trabalha, assim como aos superiores hierárquicos e outros trabalhadores da instituição/organização onde o mesmo se insere.

Artigo 39.º

A infracção a este Código passará por apreciação de uma comissão constituída para o efeito por três Técnicos Superiores de Educação Social pertencentes à APTSES e pelo Gabinete Jurídico dessa associação profissional.

Artigo 40.º

Este Código deve ser revisto de cinco anos em cinco anos. Levado a aprovação no 1.º Congresso Internacional de Educação Social, Viseu, 7 de Maio de 2011